



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6020530/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 03 de abril de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020 – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS A SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Distribuidora Plamax Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57, aos 31 dias de março de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2020 (documento SEI 6018313).

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*". Registra-se que o Pregoeiro teve acesso a presente impugnação aos 03 de abril (documento SEI 6019716).

III – Das Alegações da Impugnante

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital para que seja alterada a data de entrega do material que está sendo exigido com prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho para 30 (trinta) dias. Afirma a Impugnante que o edital possui exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios da licitação pública e que impedem que a disputa seja ampla.

IV – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **Distribuidora Plamax Eireli**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

A impugnante registra que "*tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais*".

A impugnante afirma que a fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica, o sistema operacional e a logística. Registra que o prazo exigido no Edital, além de ser exíguo e seu cumprimento inexecutável, coloca as empresas em eterno estado de prontidão para atender a demanda. Afirma ainda que isso afronta a competitividade e a razoabilidade, e que é contrária, aos princípios insculpidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Esclareço que o presente Edital foi analisado pela Secretaria de Administração do Município e aprovado pela setor Jurídico do Órgão, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando que, a experiência em outras aquisições que envolvem objeto de mesma natureza tem demonstrado que esse prazo é suficiente. Informamos que, caso seja necessário, a empresa pode solicitar dilação de prazo de entrega quando receber um pedido de compras, a solicitação será analisada pelo setor solicitante e, dentro das possibilidades poderá ser aceito.

Entretanto, considerando as razões da presente impugnação, a coordenação de licitações solicitou análise do caso à Coordenação de Cadastro de Materiais através do Memorando SEI 6018321. Em resposta, recebemos o memorando SEI 6019224 do qual colhe-se o seguinte:

"Em síntese, a impugnante solicita alteração do prazo de entrega de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias;

Ao analisarmos os itens, verificamos que a solicitação destes, é passível de planejamento prévio pela Administração, ou seja, diferentemente de outros materiais (por exemplo materiais para cirurgias de trauma), onde não se tem previsão de quando serão necessários, os itens elencados no processo em tela tem condições de programar para a data de solicitação. Concomitantemente, há de se expor que o atual cenário de pandemia de Covid-19 está trazendo muitas

consequências para o fornecimento de itens pelas empresas, ou pela dificuldade de logística, ou pela diminuição da produção das indústrias;

Frente ao exposto, solicitamos publicação de errata, afim de adequar o prazo de entrega para 20 (vinte) dias úteis após a solicitação".

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Ob. cit., p. 83). (grifei)

Nesse diapasão, demonstra-se não se tratar de ilegalidade e que em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes.

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante. Por conseguinte, verifica-se que a exigência estabelecida para entrega de até 10 (dez) dias, após cada solicitação, nos termos exigidos no item 21 do edital (e minuta da ata de registro de preços e minuta de contrato), não prejudica a competitividade do certame. Entretanto, de acordo com o Memorando SEI 6019224, publicaremos uma errata, afim de adequar o prazo de entrega para 20 (vinte) dias úteis após a solicitação.

Para finalizar, a respeito da suspensão do edital exigida pela impugnante, cabe o registro de que a impugnação não possui efeito suspensivo conforme Art. 24 do Decreto 10.024/2019:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação."

V – Da Conclusão:

Nesse sentido, o Pregoeiro informa que visando a ampliação da capacidade competitiva de empresas interessadas, o Instrumento Convocatório será adequado na demanda pertinente, sofrendo alteração mediante publicação de errata.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Distribuidora Plamax Eireli**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterado item do Anexo I do Edital atacado, mediante publicação de Errata.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria 79/2019/SMS/HMSJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 03/04/2020, às 17:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/04/2020, às 17:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 03/04/2020, às 17:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6020530** e o código CRC **28FF56F5**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.174556-0

6020530v3